

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

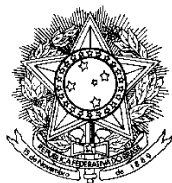
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600182-30.2020.6.21.0102

Procedência: SANTO CRISTO – RS (102ª ZONA ELEITORAL DE HORIZONTALINA)
Assunto: DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO
Recorrente: COLIGAÇÃO VIVA SANTO CRISTO (MDB, PDT, PP)
Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTO CRISTO
JOSE LUIS SEGER
GENOVEVA MEINERZ HAAS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MANIFESTA INVERDADE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO EM FACE DE AFIRMAÇÕES VEICULADAS PELO REPRESENTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SOBRE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUANDO ESTA JÁ HAVIA SIDO REVOGADA. PRESENÇA DE CARÁTER OFENSIVO À IMAGEM DO PARTIDO E DA CANDIDATURA ADVERSÁRIA. CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO VIVA SANTO CRISTO (MDB, PDT, PP) contra sentença que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado pelo Partido dos Trabalhadores – PT de Santo Cristo, ao fundamento de que a representada, ao afirmar, no espaço da propaganda eleitoral gratuita, que a representação havia sido aceita pela Justiça Eleitoral, quando na verdade se tratava de decisão liminar, divulgou fatos manifestamente inverídicos, atraindo, pois, a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

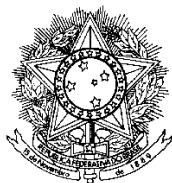
Em suas razões recursais, o recorrente alega que não há inverdade no noticiado, consistindo a notícia em relato do ocorrido, baseado em decisão judicial que deferiu o pedido liminar determinando o recolhimento de material impresso e a cessação da veiculação do material em desacordo com a legislação nas páginas de propaganda do partido. Salienta que, quando da entrega dos programas já gravados às rádios às 16 horas de 26.10.2020, a sentença ainda não havia sido prolatada, pelo que, até aquele momento, o juiz havia aceitado a representação da coligação. Salienta que o próprio magistrado apontou existir dúvida nas medidas utilizadas nas fontes, o que não quer dizer que a propaganda seja regular.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 31.10.2020, e no dia seguinte, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

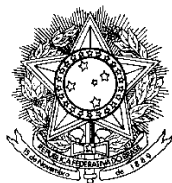
Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Na sequência (inciso V), dispõe

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que “é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, caput e 58, caput, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, **assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

Art. 58. **A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§ 1º **O ofendido**, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o **ofensor** para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

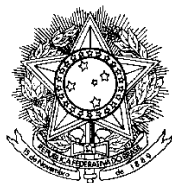
§ 3º **Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:**

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o **ofendido** usará, para a resposta, tempo igual ao da **ofensa**, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa**, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa** for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a **ofensa**;

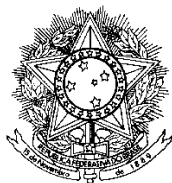
f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a **ofensa** ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

De início, cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “**atingido** (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a lei 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível

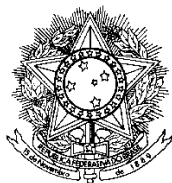


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

Nessa linha, nota-se que a inicial aponta, como suporte fático do seu alegado direito de resposta, afirmações alegadamente inverídicas da coligação representada, a qual, em seu horário eleitoral gratuito do dia 27.10.2020, fez afirmação que deu a entender que os representantes descumprem a lei eleitoral. Segue a afirmação contida na propaganda:

Locutor: Bom Dia Santo Cristo! Com muita alegria estamos no caminho certo. Que é o da vitória do 15. Hoje te convidamos a fazer uma reflexão sobre as escolhas em nossas vidas. Queremos lembrar a você sobre o que é certo e o que é errado. Certo é construir! Errado é destruir! Certo é falar a verdade! Errado é mentir! Certo é trabalho com seriedade! Errado é dar um jeitinho! Certo é cumprir as regras! Errado é infringir as regras! Certo é buscar novas soluções! Errado é fazer as coisas sempre do mesmo jeito. Por falar em fazer as coisas certas. O jogo democrático tem regras que devem ser cumpridas por todos que submetem o seu nome ao julgamento da população. Então a primeira atitude de quem quer concorrer é atender a lei, que estabelece o correto andamento do processo eleitoral. Entre as regras desse processo que finda com a eleição no dia 15 de novembro, está o da propaganda eleitoral. A lei impõe o cumprimento de certas condições as regras da propaganda são claras e devem ser observadas, pois a propagada do outro partido, o PT, não estava correta, não estava de acordo com a Lei, e por esse motivo a Coligação Viva Santo Cristo, encaminhou representação a justiça e essa representação foi aceita pelo Juiz eleitoral Roberto Laux Junior, vamos ouvir o que o Juiz ordenou na sua decisão: (abre aspas) “Defiro a liminar para que o partido dos trabalhadores e os candidatos representados se abstenham de distribuir o referido material impresso, recolhendo-o, a sede do Cartório Eleitoral no prazo de um dia, sob pena de busca e apreensão além disso deve ser cessada a veiculação do material em desacordo a legislação nas páginas de propaganda do partido e dos candidatos na internet.” (fecha aspas). Como o ouvinte percebeu o Juiz ordenou o recolhimento de toda propaganda irregular do PT e o seu encaminhamento para a justiça eleitoral, inclusive propaganda dos candidatos na internet. O caro eleitor pode fazer a sua avaliação sobre essa atitude do PT, que não atende as regras do processo eleitoral, que desobedece ao compromisso com a seriedade e com a Lei que exige-se de todos. Conosco mais uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vez a nossa, vice-prefeita Loreci que junto com o Adair tem conseguido esse trabalho conjunto e essa união, em torno das grandes melhorias na cidade e no interior e que pretendem continuar a conduzir o Município no caminho do desenvolvimento e do bem estar das pessoas.

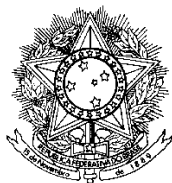
Consoante veiculado na sentença, a referida decisão liminar de fato existiu, porém, quando da veiculação da propaganda, já havia caducado em decorrência da prolação de sentença de improcedência da referida representação, e inclusive já havia sido expedida intimação um dia antes. Seguem as palavras do magistrado (grifamos):

A controvérsia cinge-se na divulgação de decisão liminar proferida nos autos da RP 0600164-09.2020.6.21.0102, no dia 23 de outubro, revogada pela sentença de mérito que julgou improcedente a representação. **A intimação da sentença, ao representante (neste processo requerido), ocorreu no dia 26 de outubro, às 18:59.**

O programa eleitoral, no qual foi veiculada a notícia impugnada, foi ao ar no dia 27 de outubro, dessa forma, claudica a defesa ao assentar que a decisão liminar ainda estava em vigor quando da transmissão do horário eleitoral gratuito. O recurso, sem efeito suspensivo, não possui o condão de alterar a situação da decisão revogada.

A decisão liminar, por ser provisória, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, dessa forma, caberia ao requerido adotar a cautela necessária na divulgação dos fatos. Não obstante, adotou postura em sentido contrário, valendo-se do juízo sumário para afirmar que “a representação foi aceita pelo Juiz Eleitoral”, quando, na verdade, a cognição exauriente apontou pela improcedência dos pedidos.

Ora, apesar de o fato relatado na propaganda impugnada ser verdadeiro, a sua revelação ocorreu em um momento no qual não mais existia, formando, pois, um juízo falso acerca da realidade então existente. Outrossim, a forma como revelado, sem mencionar a natureza da demanda nem o tipo de irregularidade, levou ao conhecimento da população um ar de gravidade superior àquele efetivamente existente, gerando um nítido prejuízo à imagem do representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

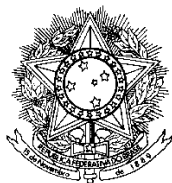
Portanto, a propaganda veiculada não apenas foi manifestamente inverídica, senão também veiculada em prejuízo à imagem ou honra do partido e da candidatura dos representantes.

Quanto à configuração de manifesta inverdade, cumpre trazer a lição de Rodrigo López Zilio acerca do tema em análise²:

Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor compreensão. **Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação “*sabidamente*” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes*” (Rp 3675-16/DF – j. 26.10.2010). Da mesma sorte, não enseja o direito de resposta a crítica genérica e inesperada, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação (TSE – Rp. Nº 119271/DF – j. 23.09.2014). (grifou-se)**

Por último, saliente-se que o parecer dado por esta Procuradoria no Recurso na Representação nº 0600164-09.2-2-.6.21.0102 (ID 9254333 daqueles

² Direito Eleitoral. 7.ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora JuspodVum, 2020, p. 501.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos) foi no sentido de negar provimento ao recurso da Coligação representante, ora representada.

Portanto, por todos os ângulos pelos quais se analise a questão, a sentença deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e pelo desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL